



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.992 - RS (2015/0180376-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO : CLECI KEMP SCHNEIDER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP E OUTRO(S) - RS070126
ANGELO ALBERTO SCOTTA - RS032289

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. VALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.388.030/MG, MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 01/08/2014. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. INVALIDEZ NOTÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECLAMADO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. MARCO INICIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.992 - RS (2015/0180376-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO : CLECI KEMP SCHNEIDER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP E OUTRO(S) - RS070126
ANGELO ALBERTO SCOTTA - RS032289

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A em face de decisão monocrática de e-STJ fls. 287/289 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, a seguradora agravante alega a não incidência da Súmula 07/STJ.

De outro lado, afirma a incidência do enunciado sumular n.º 278/STJ (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”), buscando fazer crer que “o laudo oficial acostado à fls. 18 aponta a invalidez permanente em 1994, bem como o laudo judicial, obtido mediante prova emprestada, e considerado para graduação da invalidez é datado de 2003” (e-STJ fl. 297).

Destarte, aponta a prescrição da pretensão da parte agravada, pois:

"[...] teve ciência da irreversibilidade das lesões sofridas no acidente de trânsito em 03/06/1994, conforme Auto de Exame de Corpo Delito de fls. 18, resta cristalino que a presente ação está prescrita, pois ajuizada somente em 16/01/2012, mais de 03 anos após a ciência inequívoca da invalidez.

Ademais, considerando que a ciência inequívoca da invalidez ocorreu em 1994 ou em 2003, se considerado o laudo pericial de fls. 68/69,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante dispõe o art. 2.028, do Código Civil de 2002, nos casos em que não transcorreram mais da metade do prazo prescricional de vinte anos do prazo do Código revogado, aplicar-se-á o prazo de três anos do novo Diploma.

Portanto, tendo em vista que no caso dos autos, a ciência da invalidez ocorreu em 03/06/1994 ou em 27/06/2003, mediante perícia realizada a partir de prova empresta, o prazo trienal para proposição da ação findou em 2006, levando-se em conta a data da entrada em vigor do Diploma Civil de 2002, que se deu em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual o ajuizamento apenas em 16/01/2012 é tardio e prescrito" (e-STJ fl. 298).

Não houve impugnação ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.992 - RS (2015/0180376-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, Eminentes colegas, esclareço que a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do que se vê, em sede de recurso especial, a ora agravante sustentou, essencialmente, que "tendo em vista que no caso dos autos, a ciência da invalidez ocorreu em 03/06/1994 ou em 27/06/2003, mediante perícia realizada a partir de prova emprestada, o prazo trienal para proposição da ação findou em 2006, levando-se em conta a data da entrada em vigor do Diploma Civil de 2002, que se deu em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual o ajuizamento apenas em 16/01/2012 é tardio e prescrito" (e-STJ fl. 172).

Por importar ao deslinde da controvérsia, consigno que a Segunda Seção desta Corte Especial, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, conforme arestos assim ementados:

"[...] 1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp n. 1.388.030/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/08/2014, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: '1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, **a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.**' 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (EDcl no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014, grifei).

Nesse sentido, destaco que o Tribunal de origem deu solução ao tema sob o enfoque da não configuração da prescrição alegada, ao considerar a contagem do seu marco inicial da data do acidente uma vez que notória a invalidez permanente da vítima, *in verbis*:

"No caso, o sinistro ocorreu em 03/12/1992, ou seja, sob a vigência da lei anterior, de modo que aplica-se a regra de transição contido no art. 2.028 do CC.

Ocorre que quando do início da vigência da nova lei, em 11/01/2003, havia decorrido mais da metade do prazo prescricional (vintenário) da lei anterior.

Disso resulta a aplicação do prazo prescricional vintenário do código anterior. Assim sendo, a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação se deu em 16/01/2012.

Cabe esclarecer, ainda, que os laudos das fls. 17/18 não servem para caracterizar o reconhecimento da invalidez em momento posterior ao sinistro, não interferindo no início da fluência do prazo prescricional.

Com efeito, nos casos em que a vítima tenha se submetido a tratamento, incluindo intervenções cirúrgicas, no escopo de retomar sua higidez, considera-se como marco inicial para apuração da prescrição a data em que a invalidez é constatada.

*Todavia, os laudos médicos não interrompem, no presente caso, o prazo prescricional, eis que **a parte autora sofreu lesões que estão***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidadas desde o sinistro (fraturas múltiplas), sendo descabida aqui a alegação de que a invalidez só pôde ser constatada posteriormente" (e-STJ fls. 159, grifei).

No caso, como se observa, o acórdão recorrido está assentado no fundamento de que "a parte autora sofreu lesões que estão consolidadas desde o sinistro (fraturas múltiplas), sendo descabida aqui a alegação de que a invalidez só pôde ser constatada posteriormente".

Verifico, entretanto, que tal fundamento é suficiente para manter o aresto reclamado e o recorrente não cuidou de impugná-lo, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Noutro vértice, ressalto que elidir as conclusões do aresto reclamado acerca da invalidez notória, bem como analisar a tese de que a ciência da invalidez ocorreu em 03/06/1994 ou em 27/06/2003 demandariam o revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180376-1

AgRg no
AREsp 749.992 / RS

Números Origem: 00002102220128210050 04236752920148217000 04327730920128217000
05011200000945 11200000945 153136920158217000 5011200000945 70051261790
70051261796 70062311121 70063299358

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO : CLECI KEMP SCHNEIDER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP E OUTRO(S) - RS070126
ANGELO ALBERTO SCOTTA - RS032289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - RS057313
AGRAVADO : CLECI KEMP SCHNEIDER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP E OUTRO(S) - RS070126
ANGELO ALBERTO SCOTTA - RS032289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.